

PROPOSTA DE EMENDA À PEC N.º 40, DE 2003.

(Da Deputada SANDRA ROSADO)

Modifica parcialmente, dispositivos da Proposta da Emenda Constitucional n.º 40/2003.

Art. 1º - A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37.....
XI.....”
“Art. 40.....
§2º.....
§3º.....

§7º Lei disporá sobre os critérios da concessão do benefício de pensão por morte , que será de no mínimo oitenta por cento do valor dos proventos do servidor falecido, observando o disposto nos §º 2º e 3º.”

.....
.....

Art. 2º - O artigo 8º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

§1º O servidor de que trata este artigo que optar por antecipar sua aposentadoria na forma do **caput**, terá os seus proventos de inatividade reduzidos em um por cento para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, §1º, III, “a” da Constituição Federal, observando o disposto no § 5º do seu art. 40.”

.....
.....
.....

(...)

Art. 5º - Os servidores inativos e pensionista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em gozo de benefícios na data da promulgação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no art. 3º, contribuirão, facultativamente para custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos, correspondendo essa contribuição para fins de manutenção de um plano de saúde para o servidor e seus dependentes, a ser criado e mantido pela União Federal, devendo o percentual contributivo ser igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

.....
.....
.....

Art. 13º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília – DF, 18 de junho de 2003.

SANDRA ROSADO
Deputada PMDB/RN